Processo nº: **201002748679**

Autos n.º: **1.493/2.010**

SENTENÇA

I - Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** propôs *ação civil pública* em face do **CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA**, com nome fantasia de CONQUISTA SUPERMERCADOS, alegando que instaurou inquérito civil público para apurar uma suposta venda de produtos impróprios ao uso e ao consumo pelo demandado.

Obtempera que restou apurado o cometimento de grave irregularidade no exercício da atividade comercial do requerido, uma vez que ele expõe à venda, de forma reiterada, produtos com prazo de validade vencido e em processo de deterioração.

Assevera que a conduta desencadeada pelo demandado atinge um número indeterminado de pessoas, consumidores e potenciais consumidores de seus produtos, ligadas entre si pela circunstância fática de se exporem a prejuízo caso consumam produtos impróprios ao uso e consumo fornecidos pelo requerido.

Por tais razões, requer a condenação do demandado na obrigação de não vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outra forma, entregar ao consumo produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada unidade encontrada em desacordo com a obrigação referida. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à coletividade, no valor de R$ 163.021,00 (correspondente a R$ 1,00 por cada habitante do município), bem como que o indigitado numerário seja convertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Às fls. 97/99 foi deferido o pedido liminar.

O demandado apresentou contestação às fls. 102/121, alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta do interesse de agir e por ilegitimidade ativa, e, no mérito, insurge-se quanto à alegação de que expõe à venda produtos impróprios para o consumo.

Salienta que as 04 (quatro) irregularidades informadas à inicial (infrações n.º 14.245/2.007, 2.831/2.008, 302/2.009 e 3.007/2.009) são ínfimas diante dos 04 (quatro) anos de investigações.

Insirge-se quanto à existência de danos morais coletivos, bem como ao valor pleiteado a título de indenização. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas ou, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

O requerente apresentou impugnação às fls. 380/389.

O autor juntou novos documentos às fls. 404/436, acerca dos quais manifestou-se a parte demandada (fls. 451/453).

É o relatório.

II - Fundamentação

Em proêmio, nota-se que a lide encontra-se apta a receber julgamento antecipado, visto que a matéria nela versada é unicamente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

É apropositado lembrar que as provas são endereçadas direta e unicamente ao magistrado, a fim de que este, por meio delas, forme o seu livre convencimento sobre a questão. Desta forma, o julgamento antecipado da lide não conduz em cerceamento de defesa, se o conjunto probatório dos autos for suficiente à formação da convicção motivada do juiz, nos termos dos artigos 131, 330, inciso I, e 427, todos do Código de Processo Civil.

Lado outro, insurgindo-se quanto à pretensão autoral, a demandada alega, preliminarmente, carência da ação pela falta do interesse de agir e por ilegitimidade ativa.

Quanto à falta do interesse de agir, argumenta que, pelo fato de ter tomado todas as providências para a reparação das irregularidades informadas à inicial, não existe a necessidade de se socorrer ao Estado-Juiz para o fim de alcançar medidas que, de forma espontânea, já foram tomadas.

Entretanto, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual não merece prosperar. O interesse de agir resulta da necessidade de obter um pronunciamento jurisdicional e da utilidade deste pronunciamento para a solução do conflito de interesses postos a exame.

A presente ação atende ao binômio necessidade (necessidade concreta do processo) e adequação (adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio), não estando corroborada carência de ação por ausência de interesse processual.

Lado outro, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, segundo o *caput* do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo".

Nesse sentido, o legislador conferiu ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme prevê o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1.985 (Lei da Ação Civil Pública).

Além do mais, tendo em conta a função institucional do Ministério Público conferida pelo *caput* do artigo 127 e pelo artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e que a questão tratada nos autos diz respeito a direitos difusos, o *parquet* Estadual é parte legítima para ajuizar a ação civil pública visando à salvaguarda desses direitos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares arguidas, a fim de que a lide seja solucionada em seu mérito.

No mérito, os fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual - devidamente comprovados através dos documentos de fls. 28, 50, 54, 56, 60, 62, 64, 66, 68, 75, 79, 82, 83, 84, 85, 87, 89, 91 - dão conta que a empresa demandada expôs à venda, entre os anos de 2.007 a 2.010, diversos produtos inadequados ao uso e ao consumo, muito embora tenha sido autuada em diversas ocasiões.

Vale anotar que o conjunto probatório documental dá conta de que as empresas autuadas integram o mesmo grupo econômico, bem como que as notificações recaíram tanto sobre a líder da sociedade empresária quanto sobre suas filiais. Logo, não há como ser limitada a responsabilidade da demandada apenas sobre a matriz inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 02.003.591/0003-48, conforme pretende fazer crer a ré em sua peça contestatória.

Quanto ao direito, os dispositivos alusivos à responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, inseridos no Código de Defesa do Consumidor, dispõem que, *in verbis*:

"**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

(...)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade".

Bem se vê que a conduta perpetrada pela ré, consistente na comercialização de diversos produtos com prazos de validade vencidos, encontra-se devidamente capitulada nos preceptivos supracitados.

A alegação da demandada de que trata-se de apenas 04 (quatro) casos isolados durante 04 (quatro) aos de serviços prestados não merece acolhida. Isso, pois os documentos colacionados à inicial demonstram que o demandado foi flagrado vendendo produtos com prazos vencidos em, pelo menos, 18 (dezoito) ocasiões durante os anos de 2.007 (dois mil e sete) a 2.010 (dois mil e dez). Além do mais, no curso do processo, o requerido foi novamente autuado em razão da venda de produtos com prazo de validade vencido, conforme se infere dos documentos de fls. 416, 430 e 434.

Esta concreta lesão a interesses difusos causada pela ré também impacta o valor moral máximo em que se fulcra o mercado de consumo, a confiança de todos os consumidores, os lesados e os que poderiam ter sido, de que estão comprando do fornecedor produtos com qualidade e próprios para o consumo.

O dano extrapatrimonial a interesses difusos atinge um número impreciso de consumidores e é de impossível mensuração, dada a repercussão psicológica imprevisível que se espraia sobre todo o mercado de consumidores.

Prescinde, assim, de comprovação de efeitos delimitados. Basta que o fato grave e nitidamente ofensivo a um sem número de consumidores afetados esteja demonstrado, como efetivamente está.

De outro viés, a lesão coletiva ou difusa não é redutível a uma determinada dor psicológica, característica esta própria do dano moral individual. O dano imposto em massa importa em ofensa significativa aos valores morais ou espirituais, de existência socialmente objetiva, de toda uma categoria de pessoas, no caso, o mercado de consumidores.

A sanção a esta modalidade de ofensa tem o caráter não só repressivo, mas preventivo, devendo importar em desestímulo a que o fornecedor renove o comportamento desleal ora averiguado. Tanto a dupla finalidade da sanção, como a ausência de uma expressão patrimonial certa do dano, que tem valor imaterial, impõem que o juiz arbitre uma punição proporcional à gravidade da conduta ofensiva, adequada como reprimenda e séria bastante para evitar a reincidência no malfeito.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante o elemento subjetivo da conduta do causador do dano, ante a sua responsabilidade objetiva.

Registre-se, ainda, que a indenização pelos danos morais aos interesses difusos e coletivos dos consumidores encontra assento na legislação consumerista (art. 6º, VI, CDC).

No tocante ao *quantum* indenizatório, em caso de dano moral, é necessário ter sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a causadora do dano, bem como ser observada a gravidade dos fatos e a sua extensão perante a sociedade, dentro de critérios razoáveis e proporcionais.

No caso dos autos, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, entendo ser razoável a fixação da indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal quantia desestimulará o fornecedor a renovar o comportamento desleal ora averiguado.

Ademais, cuidando-se de indenização por dano moral, em caso de responsabilidade extracontratual, deve o respectivo *quantum* ser corrigido a partir do arbitramento, bem como incidir juros moratórios a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Por fim, restando comprovada a conduta ilícita da demandada, deverá ela ser condenada na obrigação de não fazer consistente em deixar de vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outra forma, entregar ao consumo produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial para, tornando-se definitiva a liminar de fls. 97/99:

a) condenar a empresa demandada, CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA (tanto a líder da sociedade empresária quanto as filiais estabelecidas neste município de Rio Verde/GO), na obrigação de não vender, ter em depósito ou expor à venda, ou, de qualquer outra forma, entregar ao consumo produtos inadequados ao uso e ao consumo, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da presente obrigação;

b) condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ser acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Tal valor deverá ser revertido em prol do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, devendo o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos os dados bancários necessários para o cumprimento da presente obrigação.

Custas pela demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde, 27 de agosto de 2014.

Lília Maria de Souza

Juíza de Direito em substituição automática